

## **COMISSÃO de DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **PROJETO DE LEI Nº 249, DE 2015** **(Apenso: Projeto de Lei nº 3.001, de 2015)**

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## **I - RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 249, de 2015**, em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe acréscimo de art. 18-A à Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, para:

a) estabelecer que toda entidade de longa permanência ou casa-lar é obrigada a firmar contrato de prestação de serviço com a pessoa idosa abrigada;

b) facultar a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ou casa-lar em que esteja abrigado; e

c) dar competência ao Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social para estabelecer a forma de participação no custeio, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

Como observa a Justificação do ilustre Autor, trata-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.914, de 2013, de autoria do então Deputado Vieira da Cunha, que foi arquivado ao final da última legislatura. O Autor original argumentou que as novas regras são necessárias para evitar que “interpretação obtusa, mas não de toda antijurídica” dos Conselhos Municipais de Assistência Social impeça instituições filantrópicas de serem custeadas pelos idosos, uma vez que a redação do art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009, faz menção à obrigatoriedade da prestação de serviços gratuitos.

À proposição principal foi apensado o **Projeto de Lei nº 3.001, de 2015**, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, cuja Ementa é: “Altera o §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para alterar a forma de participação prevista, no caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar”.

O apenso pretende modificar o teto de cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, atualmente limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para 100% desse mesmo benefício, mediante justificativa da entidade e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

A matéria tramita em regime ordinário e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), desde a sua edição, obriga, em seu art. 35, todas as entidades de longa permanência, ou

casas-lares, a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada. Nesse contrato, é **facultada a cobrança de participação do idoso** no custeio da entidade, desde que não exceda 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial por ele percebido, na forma estabelecida pelo Conselho Municipal do Idoso ou Conselho Municipal da Assistência Social.

A Lei nº 12.101, de 2009 – que é lei posterior –, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regulou os procedimentos relativos à isenção de contribuições destinadas à seguridade social. Seu art. 18 prevê a certificação ou renovação às entidades de assistência social que prestem serviços ou realizem ações socioassistenciais **de forma gratuita**, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem discriminação.

Formou-se, então, uma possível interpretação de que as entidades de longa permanência ou casas-lares de idosos não teriam direito à certificação e, conseqüentemente, à isenção das contribuições sociais, quando instituíssem cobrança de participação do abrigado no custeio da entidade. Para afastar essa contradição, o então Deputado Vieira da Cunha apresentou o Projeto de Lei nº 5.914, de 2013.

Porém, ocorreu que, após a apresentação da proposta, a Lei nº 12.868, de 2013, alterou diversos dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, inclusive o § 3º do referido art. 18, para prever, expressamente, que **as entidades do art. 35 do Estatuto do Idoso poderão ser certificadas**, desde que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites nele previstos.

A proposição ora em análise reproduz, na lei sobre certificação das entidades beneficentes de assistência social, os mesmos dispositivos do Estatuto do Idoso referentes ao contrato de prestação de serviços com a pessoa abrigada e a forma de participação do idoso no custeio da entidade.

Desse modo, entendemos que a referência expressa no texto legal, ao invés de uma simples remissão a um dispositivo de outra lei, contribuirá de maneira mais efetiva para afastar qualquer tipo de dúvida na interpretação ou até mesmo de questionamento, tanto administrativo quanto judicial, por parte dos destinatários e aplicadores da Lei nº 12.101, de 2009.

O mesmo fenômeno não ocorre com o apenso, que busca a alteração do teto de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica ou casa-lar, atualmente limitado a 70% de qualquer benefício previdenciário ou assistencial percebido pelo idoso, para 100% desse mesmo benefício, mediante justificativa da entidade e posterior anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social.

Entendemos que o atual limite de 70% do benefício visa a garantir alguma margem para um mínimo existencial por parte do idoso, de modo que a sua única ou principal fonte de subsistência não seja inteiramente comprometida junto à entidade, ainda que esta lhe sirva de residência ou de abrigo, e mesmo que haja justificativa formal, acompanhada de anuência do conselho. Ora, permitir que a integralidade do benefício seja destinada ao custeio da instituição retira totalmente a liberdade do idoso para conduzir a própria vida, em flagrante prejuízo ao princípio da dignidade da pessoa humana, eixo axiológico de todos os demais direitos fundamentais.

Finalmente, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederá na tramitação desta proposição, a análise em caráter terminativo dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme art. 32, inc. IV, do Regimento Interno.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 249, de 2015** e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 3.001, de 2015**.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora